



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 680/2009  
PROCESSO : 2008/6040/503363  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7732  
RECORRENTE : FORMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL : 29.358.818-0

**EMENTA:** ICMS Substituição Tributária. Estoque Constante em Inventário de 31 de Dezembro de 2004. Valor a Ser Recolhido Compensado com Transferências de Créditos advindos da Matriz. Ausência de Dispositivo Legal – *Correta a exigência do tributo, quando da alteração do regime de recolhimento os débitos do imposto são compensados com créditos recebidos da matriz, sem previsão legal.*

ICMS Substituição Tributária. Entradas Interestaduais. Ausência de Retenção do Imposto pelo Remetente. Responsabilidade do Destinatário – *A responsabilidade do destinatário no pagamento do ICMS substituição tributária deve ser suscitada quando o imposto não tiver sido retido e recolhido pelo remetente.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença de primeira instância por falta de motivação e nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº. 2008/002123 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 24.945,67 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e R\$ 35.848,08 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais. O Senhor Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 15 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 24.945,67 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária, constante do inventário final de 2004, que passaram a ser submetidas ao regime de recolhimento antecipado, constatado por meio do levantamento básico do Icms, referente ao exercício de 2005, no campo 5.1



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 35.848,08 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária, sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes no levantamento substituição tributária relativo ao exercício de 2005.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

As folhas 920 a julgadora de primeira instância retorna os autos à origem para saneamento.

Às folhas 1391, a autora do procedimento emite parecer dizendo que o levantamento levou em conta a escrituração do contribuinte que no registro das entradas indicou o CFOP 2403 para todas as operações indicadas no levantamento e que no livro de registro de saídas registrou as notas fiscais referentes as vendas com CFOP 5405 e 6404, sem contudo ter efetuado o recolhimento antecipado do ICMS devido. E que algumas peças relacionadas nas notas fiscais em questão possuem código de classificação fiscal não incluídos pelo Decreto 2.306/04, entre aqueles para os quais a empresa deveria recolher a substituição, porém incluiu tais valores, pois ao efetuar os registros de entradas e saídas na condição de substituto, o ICMS não foi devidamente pago. Diz ser este o seu entendimento.

Às folhas 1392, lavra termo de aditamento.

Devidamente intimado do termo de aditamento o contribuinte se manifesta aos autos.

Às folhas 1399 a julgadora novamente retorna os autos a origem para saneamento.

Às folhas 1406, a julgadora retorna os autos a origem, para que se de cumprimento integral ao despacho de folhas 1.399.

Devidamente intimado o contribuinte se manifesta tempestivamente.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou lhe provimento o julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, argüiu preliminar de nulidade da sentença por falta de motivação e na razão de decidir.

No mérito, aduz que os créditos de ICMS em questão ocorreram com base na transferência da matriz e que na ocasião não havia regulamentação para o artigo 29 da Lei 1.287/01 e que na época da transferência a lei 1.287/01 permitia que fossem feitas desde que três condições fossem satisfeitas, a) que o estabelecimento tivesse a mesma atividade econômica e b) que esses estabelecimento tivessem a mesma atividade econômica e c) que estivessem localizados neste estado, sendo que todas essas condições foram fielmente observadas, sendo que os referidos saldos credores nada mais são que direitos representativos em moeda, portanto, protegidos pelo diploma maior pátrio. Quanto ao ICMS sobre o estoque dos produtos existentes em 31/12/2004, por força do artigo 1º, do decreto número 2.457 de 09/07/2005, poderia ser parcelado e pago em 36 parcelas mensais, vencível a primeira delas em 18/07/2005, a primeira parcela foi recolhida pela recorrente em 08/07/2005, conforme constatado pela própria fiscalização, quanto às demais só não foram recolhidas porque referidas transferências cobriram o saldo devedor da recorrente.

Ao final, pede pelo retorno dos autos a primeira instância para novo julgamento, por absoluta falta de motivação e se ultrapassado pede pela improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Analisado e discutido o presente processo que cobra ICMS Substituição Tributária sobre saldo de estoque de peças constantes no inventário no final do exercício de 2004 e ICMS Substituição Tributária referente a aquisição de mercadorias sujeitas a esse regime.

Analisando a preliminar do lançamento por imprecisão na determinação da infração, entendo que a mesma não deve prevalecer, uma vez que está claro na inicial o tipo de infração ao qual incorreu o contribuinte. Também, em relação a preliminar de nulidade da sentença por falta de motivação a mesma também não pode prevalecer, pois a julgadora de primeira instância analisou toda a matéria impugnada pelo contribuinte e fundamentou os mesmos de forma clara e incisiva.

No mérito, em relação ao contexto 4, o decreto número 2.306, de 20/11/2004, estabelece que as mercadorias em estoque no dia 31/12/2004, comercializadas pela recorrente, passam ao regime de substituição tributária sendo



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

que o imposto referente a tais mercadorias podem ser parcelados a partir do exercício de 2005. O contribuinte recolhe a primeira parcela e o saldo seguinte compensa com valores de ICMS transferidos da matriz, fato este não previsto na legislação, portanto, entendo correta a exigência.

Analisando o contexto 5, que exige ICMS/ST referente a aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, também entendo correta a exigência uma vez que os remetentes não reteram e não recolheram o imposto e também o mesmo não foi recolhido quando da entrada no estado do Tocantins, sendo que em tal situação o destinatário das mercadorias passa a ser responsável solidário pelo recolhimento do ICMS/ST.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade da sentença de primeira instância por falta de motivação e a nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº. 2008/002123 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 24.945,67 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e R\$ 35.848,08 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário